



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição sobre a remuneração paga ao segurado empregado as parcelas relativas a prêmios que não integram o salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva.

DESPACHO:
10/08/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 25-09-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>CSSE</u>	<u>26/10/00</u>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
<u>CSSE</u>	<u>28/11/00</u>	<u>05/12/00</u>
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Raimundo Júnior da Mattos Presidente: _____
Comissão de: Seguridade Social e Família Em: 24/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Tarcísio Zimmermann Presidente: _____
Comissão de: Seguridade Social e Família (VISTA) Em: 08/05/2002

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.436, DE 2000
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Acrescenta alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição sobre a remuneração paga ao segurado empregado as parcelas relativas a prêmios que não integram o salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea "z", conforme a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....

z) as parcelas recebidas a título de prêmios, expressamente desvinculadas do salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva.

.....

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, ao explicitar que os prêmios recebidos pelos segurados empregados que são expressamente desvinculados do salário, conforme acordo ou convenção coletiva, não integram o salário-de-contribuição, busca dirimir inúmeras dúvidas decorrentes de interpretações divergentes quanto ao disposto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por definição, excluem-se da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas pelos empregados, em caráter eventual, como os abonos expressamente desvinculados do salário, segundo previsto no art. 28, § 9º, alínea e) nº 7) da mencionada Lei.

No entanto, em que pese a existência de tal disposição legal, o INSS insiste em entender que devem sofrer a incidência da citada contribuição as parcelas pagas pelos empregadores, a título de prêmios, aos seus empregados, ainda que dissociadas do salário conforme acordo ou convenção coletiva.

Para equacionar em definitivo as divergências que hoje prevalecem quanto ao tema em pauta, propomos deixar expresso na Lei nº 8.212/91 que essas parcelas são efetivamente excluídas do salário-de-contribuição, o que certamente contribuirá para beneficiar tanto empregadores quanto empregados.

Pela importância, mérito e conteúdo de justiça dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de Agosto de 2000.

Deputado VALDECI OLIVEIRA

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/08/00
às	16:28
Nome	Pedro
Ponto	3290



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

* *§ 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

* *Alinea "a" acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

* *§ 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

* *Alinea "a" com redução dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Aílnea "d" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Aílnea "e" e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Aílnea "g" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alinea "l" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alinea "m" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alinea "n" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alinea "o" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9 e 468 da CLT;

** Alinea "p" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alinea "q" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alinea "r" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



* Alinea "s" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

* Alinea "t" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

* Alinea "u" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

* Alinea "v" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

* Alinea "x" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

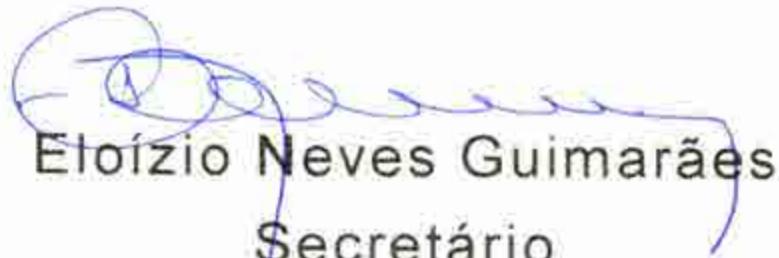
Art. 29. Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.436/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.436, DE 2000

“Acrescenta alínea “z” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excetuar da incidência da contribuição sobre a remuneração paga ao segurado empregado as parcelas relativas a prêmios que não integram o salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva”.

Autor: Dep. Valdeci Oliveira

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, ao acrescentar dispositivo à Lei de Organização da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), propõe excetuar da contribuição previdenciária as parcelas recebidas pelo empregado, a título de prêmio, quando expressamente desvinculadas do salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva.

Conforme expresso na Justificação do Projeto, o Autor afirma que a presente Proposição “busca dirimir inúmeras dúvidas decorrentes de interpretações divergentes quanto ao disposto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.



Continua, ainda, alegando o Autor que , nos termos do disposto no art. 28, § 9º, alínea “e”, número 7, “excluem-se da incidência de contribuição previdenciária as importâncias recebidas pelos empregados, em caráter eventual, como os abonos expressamente desvinculados do salário.

Com base nestas alegações, entende o Autor da Proposta que as parcelas pagas aos empregados, a título de prêmios, expressamente desvinculadas do salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva, não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária.

A Proposta foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para apreciação , nos termos do disposto nos arts. 54 e 24-II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a essa Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto, no prazo regimental.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

Para um exame aprofundado da matéria, é pertinente esclarecer, preliminarmente, o que se entende por prêmio, no contexto da legislação vigente: uma forma de incentivo e de participação do trabalhador nos resultados da empresa. Em função disso, a remuneração percebida, sob a forma de “prêmio”, constitui, efetivamente, salário auferido em função



do trabalho realizado pelo trabalhador na empresa. E, neste sentido, afirma o jurista Amauri Mascaro Nascimento: “o prêmio é uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra à sua produção” (In: “Teoria Jurídica do Salário”. Editora LTR, 1994, p. 256).

Com base neste entendimento, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no inciso I do art. 28, ao dispor sobre o salário-de-contribuição, estabelece que ele integra “a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.”.

Por último, é pertinente, também, lembrar que o esvaziamento da rubrica salário-de-contribuição, muito embora possa parecer, a curto prazo, uma medida favorável ao trabalhador, a longo prazo é, inegavelmente, contrária aos seus interesses porque termina por diminuir o benefício previdenciário que o segurado ou seus dependentes venham a postular.

Em face do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.436, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de Maio de 2001.



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.436, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 3.436-A, DE 2000**
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Acrescenta alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição sobre a remuneração paga ao segurado empregado as parcelas relativas a prêmios que não integram o salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

● (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 11/08/00

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.436-A, DE 2000
(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Acrescenta alínea "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excetuar da incidência da contribuição sobre a remuneração paga ao segurado empregado as parcelas relativas a prêmios que não integram o salário, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 284/02 - CSSF

Publique-se.

Em 27.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10755 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 284/2002-P

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.436, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA MÍL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CEP Ref: 1729

Data: 27/06/02 Nro: 11869

Ass.: Tiome Data: 27/06/02